



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

107/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 48/2019 –  
Gratificação extraordinária –  
emenda sugerida pela ASSEM

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

A Associação dos Servidores Municipais de Bom Despacho – ASSEM – protocolou um ofício na Câmara Municipal sugerindo emenda ao Projeto de Lei nº 48/2019, que objetiva gratificar extraordinariamente os servidores públicos municipais do Poder Executivo.

O que propõe é a inserção dos servidores aposentados com direito de paridade ao rol dos beneficiários da gratificação, à luz das Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012, nos seguintes termos:

*"Art. 1º - Em comemoração ao Dia do Servidor, fica concedido a todos os servidores municipais da ativa, **inativos com paridade**, efetivos, contratados e ocupantes de cargo de confiança a gratificação extraordinária de R\$200,00 (Duzentos Reais)." (sic).*

Em síntese, este é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A emenda pretende incluir os servidores inativos no rol dos que receberão a gratificação extraordinária prevista no Projeto de Lei nº 48/2019.

Certos benefícios e vantagens pecuniárias, como por exemplo uma gratificação, não integram os vencimentos ou remunerações de forma automática, isso porque, em geral, são verbas conferidas com caráter transitório aos servidores ativos.



Somadas as vantagens pecuniárias ao vencimento do servidor obtém-se a sua remuneração. O renomado professor previdenciário Dr. Fábio Zambitte Imbrahim<sup>1</sup> conceitua remuneração como “o instituto que acumula todas as conquistas sociais”, as quais, segundo ele, consistem em:

***“(...) acréscimos com vinculação imediata à prestação de serviços concedidos em virtude de lei, como, por exemplo, férias, horas extras, gratificações natalina, descanso semanal remunerado etc.”.***

### ***Destaque nosso.***

Quando uma vantagem ou benefício incorpora os vencimentos e, consequentemente, a remuneração dos serviços ativos, deve ser também concedido aos inativos, consoante apregoa o caput e parágrafo único do art. 189 da Lei Federal nº 8.112/90 e o §3º do art. 166 da Lei Municipal nº 1.321/91, senão vejamos:

***Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.***

***Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.***

***Art. 166. O servidor será aposentado:***  
***(...)***

***§3º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma da lei.***

### ***Destaque nosso.***

<sup>1</sup> IMBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2.011.



O ato de corresponder os proventos de inatividade à integralidade da remuneração percebida na atividade constituem os *princípios da integralidade e da paridade*, enquanto desdobramentos do princípio constitucional da isonomia. Ou seja, será sempre assegurada aos inativos a extensão de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos aos servidores em atividade.

Destaca-se mesma linha normativa, enquanto fonte das normas ordinárias, o art. 53, §4º da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 53. O servidor público será aposentado:  
(...)*

**4º Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**

### **Destaque nosso.**

No que concerne à Constituição Federal é preciso uma cautelosa averiguação dos efeitos da paridade no âmbito previdenciário, em função das emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005, ocorridas no art. 40. A respeito, interessante artigo científico da Advogada e Professora Damares Medina:<sup>2</sup>

*“Em 1998, a Emenda Constitucional 20/1998 introduziu as mais sensíveis modificações no sistema previdenciário, com a constitucionalização do pilar complementar de previdência (privado e facultativo) e a exigência do tempo mínimo de contribuição (além do tempo de serviço) para efeitos de aposentação. Essas mudanças foram introduzidas tanto no regime geral (RGPS), quanto no regime próprio dos servidores públicos (RPPS).”*

*“Em 2003, a Reforma da Previdência foi complementada pela EC 41, pôs fim à integralidade e da paridade entre servidores ativos e inativos; determinou a convergência dos regimes próprios e geral de previdência; fixou o abono de*

<sup>2</sup><http://www.conjur.com.br/2017-abr-22/observatorio-constitucional-reformas-previdenciarias-aposentadoria-servidores-mutacao-constitucional?>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



permanência e a contribuição previdenciária para os servidores inativos.”

**“A principal alteração promovida pela Emenda Constitucional 41/2003 foi o fim da integralidade e da paridade como direito do servidor público federal (ainda que as regras de transição das EC 41/2003 e 47/2005 tenham garantido os referidos direitos para os servidores que já haviam ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003). Contudo, a instituição da contribuição previdenciária dos servidores inativos foi o tema que atraiu grande parte da atenção e da resistência dos servidores públicos em 2004.”**

**“Em 2005, a Emenda Constitucional 47/2005 (PEC paralela), modificou algumas alterações que haviam sido feitas pela Emenda Constitucional 41/2003, basicamente no que diz respeito ao teto de remuneração dos Estados e do Distrito Federal, bem como as regras de transição para a aposentadoria dos servidores públicos e a ampla extensão da integralidade e a paridade a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2004.”**

(...)

**“O Princípio da paridade era uma garantia que os servidores públicos aposentados possuíam, segundo a qual todas as vezes que havia um aumento na remuneração recebida pelos servidores da ativa, esse incremento também deveria ser concedido aos aposentados.”**

**“No entanto, conforme a doutrinadora Fernanda Marinela (Direito Administrativo. 7ª ed., Niterói: Impetus, 2013, p. 774) explana, “esse princípio foi revogado, restando somente para os servidores com direito adquirido, que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria antes da edição da EC nº 41 (art. 3º, EC nº 41), ficando também resguardado o direito para aqueles que estão em gozo do benefício (art. 7º, EC nº 41) e os que se enquadram nas regras de transição do art. 6º da EC nº 41 e do art. 3º da EC nº 47”.**

(...)

**Destaque nosso.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



No ensejo, os dispositivos mencionados:

### EC 41/2003

**Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão **calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente**.

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)**

**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)**

**Art. 7º** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



**proventos de aposentadoria dos servidores** e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

### EC 47/2005

**Art. 3º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



**Destaque nosso.**

Em recentes decisões, inclusive selecionadas pelo próprio STF em seu sítio eletrônico na internet, verifica-se a extensão de gratificações de caráter geral aos servidores inativos, senão vejamos:

**RE 1.178.387, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 19-12-2018, DJE 19 de 1º-2-2019.**

(...) Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, firmada no julgamento do RE 476.279, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, (...). **Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante 20,** (...). Assim, ante a similaridade entre a gratificação sub examine e a GDATA e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDACE aos servidores públicos inativos, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

**STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 20** – A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, **deve ser deferida aos inativos** nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

**RE 752.493 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 12-8-2014, DJE 165 de 27-8-2014.** O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que **as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas**, conforme disposto no art. 40, § 8º, da CF/1988.



**AR 1.688 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 14-5-2014, DJE 108 de 5-6-2014.** O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade.

**RE 418.379 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 5-6-2012, DJE 122 de 22-6-2012.** Ambas as Turmas desta Corte têm entendido que vantagens concedidas de forma geral aos servidores militares da ativa devem ser estendidas aos inativos e seus pensionistas.

### **Destaques nossos.**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicação da paridade em relação à gratificação extraordinária do Projeto de Lei nº 48/2019 aos servidores inativos que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria antes da edição da EC nº 41 (art. 3º, EC nº 41), ficando também resguardado o direito para aqueles que estão em gozo do benefício (art. 7º, EC nº 41) e os que se enquadrarem nas regras de transição do art. 6º da EC nº 41 e do art. 3º da EC nº 47.

Salvo melhor juízo a concessão da gratificação ao inativo com paridade deveria se efetivar, *in casu*, mesmo que não previsto na específica Lei, por simples interpretação das fontes jurídicas, ousando-nos concluir que seria viável efetivar a almejada igualdade de vantagens por Decreto do Executivo, tão somente, na medida em que adquiriram tal direito em razão das condições constitucionais que evidenciavam a aplicação dos princípios da integralidade e da paridade.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 11 de Novembro de 2019.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL